



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2013

LICITAÇÃO COM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME's/EPP's – LEI DISTRITAL N.º 4.611/2011

Regido pela Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993, bem como pelas Leis Distritais n.º 4.611/2011 e 4.770/12, pelo Decreto Distrital n.º 23.460/2002, Decreto Distrital n.º 25.966/2005, Decreto Federal n.º 5.450/2005 e demais legislações aplicáveis.

OBJETO

Contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional.

SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO CERTAME

DATA: 10.04.2013

HORÁRIO DE BRASÍLIA: 14h30

ENDEREÇO ELETRÔNICO

www.comprasnet.gov.br

PROCESSO

24534/2012

ESTIMATIVA

R\$ 50.153,40

FORMA

PARCELADA

TIPO

MENOR PREÇO GLOBAL

UASG:

974003

PREGOEIRO:

ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI

EQUIPE DE APOIO:

WILDSON PRADO OLIVEIRA

ROSÂNGELA PINHEIRO MANSANO

ENDEREÇO: Edifício Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti, CEP 70075-901, Brasília - DF.

TELEFONE: (61) 3314-2742/3314-2147.

FAX: (61) 3314-2254

EMAIL: pregao.tcdf@tc.df.gov.br

OBSERVAÇÃO: O cadastramento no sítio www.tc.df.gov.br/web/site/licitacoes ou www.comprasnet.gov.br é essencial para o encaminhamento automático de mensagens a respeito do andamento do certame e o TCDF não se responsabilizará por erro no encaminhamento de mensagens aos licitantes ou interessados em virtude da ausência de informações ou do cadastramento com informações equivocadas.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2013

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por despacho presidencial do dia 07.02.2013, torna público, para conhecimento dos interessados, que receberá até as **14 horas e 30 min do dia 10.04.2013 (horário de Brasília)**, PROPOSTAS para contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional, conforme a quantidade e especificações estabelecidas neste Edital e em seus anexos. A licitação será do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, modalidade Pregão, em sua forma eletrônica. Os procedimentos desta licitação serão regidos pela Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, bem como pelas Leis Distritais nº 4.611/2011 e 4.770/12, pelo Decreto Distrital nº 23.460/2002, Decreto Distrital nº 25.966/2005, Decreto Federal nº 5.450/2005, no que couber, e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO I – DO OBJETO

1.1 O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional, conforme a quantidade e especificações estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

1.2 Em caso de discordância entre as especificações do objeto descritas no *Comprasnet* e as constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

CAPÍTULO II – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1 A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em **R\$ 50.153,40** (cinquenta mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), que será imputada à conta do crédito consignado no orçamento do CONTRATANTE, enquadrando-se segundo a natureza em: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, tendo a seguinte classificação funcional e estrutura programática: 01.128.6005.4088.0035 – Capacitação de Servidores – TCDF, fonte de recursos 100.



CAPÍTULO III – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

3.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

3.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

3.3 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.4 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*.

3.5 A apresentação de esclarecimentos, questionamentos e impugnação contra o presente edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos no art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico: pregao.tcdf@tc.df.gov.br.

3.6 A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.

3.7 As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão enviadas eletronicamente, via e-mail, aos interessados cadastrados nos sítios www.comprasnet.gov.br e www.tc.df.gov.br.

3.8 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

3.9 A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).



CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Os interessados deverão estar previamente credenciados perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI), por meio do sítio www.comprasnet.gov.br.

4.2 Para ter acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar deste pregão deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto à SLTI, onde também deverão informar-se a respeito do seu funcionamento e regulamento e receber instruções detalhadas para sua correta utilização.

4.3 O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação por ele efetuada diretamente, ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao TCDF responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

4.4 Não poderão participar desta licitação, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

4.4.1 As empresas que:

I. não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;

II. estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

III. estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou suspensas pelo TCDF, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/1993;

IV. estejam impedidas de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou com os Municípios, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

V. não estejam enquadradas na condição de entidades preferenciais, assim consideradas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal no 123/2006, em conformidade com o que preceitua o art. 2º da Lei Distrital no 4.611/2011;

4.4.2 As pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93.



CAPÍTULO V – DA PROPOSTA

- 5.1 O licitante deverá encaminhar proposta exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas.
- 5.2 O licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o **VALOR GLOBAL OFERTADO**, considerando e incluindo todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.
- 5.3 O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital.
- 5.4 O licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- 5.5 O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.
- 5.6 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.
- 5.7 As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico e qualquer elemento que possa identificar o licitante importa sua desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.
- 5.8 Até a abertura da sessão, o licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente encaminhada.
- 5.9 As propostas deverão ter validade mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital, sendo que os licitantes ficam liberados dos compromissos caso não sejam convocados para contratação dentro do prazo de validade das propostas.
- 5.10 Será adotado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL** para julgamento e classificação das propostas, observados os prazos máximos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.



CAPÍTULO VI – DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

- 6.1 A abertura da sessão pública deste pregão, conduzida pelo Pregoeiro, ocorrerá na data e na hora indicadas no preâmbulo deste Edital, no sítio www.comprasnet.gov.br.
- 6.2 Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.
- 6.3 Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

- 7.1 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
- 7.2 A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- 7.3 Somente os licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

CAPÍTULO VIII – DA FORMULAÇÃO DE LANCES

- 8.1 Aberta a etapa competitiva, os licitantes classificados poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.
- 8.2 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.
- 8.3 O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema.
- 8.4 Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.
- 8.5 Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mantendo-se em sigilo a identificação do ofertante.



8.6 O encerramento da etapa de lances será decidido pelo Pregoeiro, que informará, com antecedência de 1 (um) a 60 (sessenta) minutos, o prazo para início do tempo de iminência.

8.7 Decorrido o prazo fixado pelo Pregoeiro, o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a fase de lances.

8.8 No caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

8.9 Quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

CAPÍTULO IX – DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA

9.1 A presente licitação é destinada à participação exclusiva das entidades preferenciais, assim consideradas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em conformidade com o que preceitua o art. 2º da Lei Distrital nº 4.611/2011, não havendo, portanto, possibilidade de ocorrer o empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO X – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

10.1 Neste certame não se aplica o direito de preferência previsto no Decreto Federal nº 7.174/2010.

CAPÍTULO XI – DA NEGOCIAÇÃO

11.1 O Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, não sendo admitida negociação de condições diferentes daquelas previstas no edital.



11.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

CAPÍTULO XII – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

12.1 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) minutos, contado da solicitação do Pregoeiro, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet, a proposta de preço adequada ao último lance, devidamente preenchida na forma do Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, juntamente com a documentação complementar relativa à habilitação (Capítulo XIII).

12.2. Em caráter de diligência, os documentos remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada, a qualquer momento. Nesse caso, os documentos deverão ser encaminhados, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, à Seção de Licitação e Contrato do Tribunal de Contas do Distrito Federal, localizada na Praça do Buriti, Edifício Palácio Costa e Silva, Edifício Anexo do TCDF, 2º Andar, CEP 70075-901, Brasília-DF.

12.3 O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada neste capítulo, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital.

12.4 O Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

12.5 Para efeito do julgamento da habilitação e da proposta, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem suas substâncias, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

12.6 Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital e anexo(s).

12.7 Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.



CAPÍTULO XIII – DA HABILITAÇÃO

13.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.

13.2 O licitante que não atender às exigências de habilitação parcial no SICAF deverá apresentar documentos que as supram.

13.3 O licitante deverá apresentar a seguinte documentação complementar:

- I. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- II. declaração de que atende aos requisitos previstos no art. 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012
- III. atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante já executou ou está executando, com qualidade satisfatória, o fornecimento de objeto pertinente e compatível com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter nome, endereço, assinatura legível, cargo na empresa e telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o TCDF possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso;
- IV. **Comprovação de a licitante possuir em seu quadro profissional(is), nutricionista(s), devidamente inscritos no CRN, detentor(es) de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão(ões) citados no item anterior, profissionais esses que deverão ser os Responsáveis Técnicos do serviço;**
- V. **Comprovante de inscrição da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede, em observância ao art. 18 do Decreto 84.444/1980;**
- VI. Licença Sanitária do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 5.027/1966, regulamentada pelos arts. 97 e 98, VII, do Decreto Distrital nº 32.568/2010.



13.3.1 A não apresentação do documento constante do inciso I, não implicará em inabilitação do licitante, salvo se não houver possibilidade de consulta do documento via Internet.

13.3.2 A comprovação de vinculação do profissional que será o responsável técnico deverá ocorrer previamente à contratação e atender os seguintes requisitos:

- a) Sócio - cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor - cópia autenticada do contrato social em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado - cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- d) Autônomo prestador de serviço - cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

13.4 O Pregoeiro poderá, ainda, consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.

13.5 Os documentos que não estejam contemplados no SICAF ou que nele constem como vencidos deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços conforme item 12.1, por meio da opção “Enviar anexo” do sistema Comprasnet, em prazo idêntico ao estipulado no mencionado item.

13.6 Em caráter de diligência, o pregoeiro poderá solicitar, a qualquer momento, em original ou por cópia autenticada, os documentos remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet, nos termos do item 12.2 deste Edital, bem como correções ou omissões na proposta e documentação remetidas.

13.7 Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome do licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ.

13.8 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.



13.9 Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados em cartório de títulos e documentos.

13.10 Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

13.11 Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

13.12 A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, e facultará ao Pregoeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

13.13 Se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda a este Edital.

13.14 Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante com proposta de menor preço global será declarado vencedor.

CAPÍTULO XIV – DA AMOSTRA

14.1 Não se exigirá amostra dos produtos ofertados.

CAPÍTULO XV – DO RECURSO

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

15.1.1 A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.



15.1.2 O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a por ausência de algum pressuposto de admissibilidade, em campo próprio do sistema.

15.1.3 O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.

15.2 Para justificar sua intenção de recorrer e fundamentar suas razões ou contrarrazões de recurso, o licitante interessado poderá solicitar, a partir do encerramento da fase de lances, vista dos autos, que permanecerão franqueados aos recorrentes na Seção de Licitação e Contrato do TCDF.

15.3 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento.

15.4 O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

CAPÍTULO XVI – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

16.1 A adjudicação do objeto do presente certame será viabilizada pelo Pregoeiro sempre que não tenha havido recurso.

16.2 A homologação da licitação é de responsabilidade exclusiva da autoridade competente e só poderá ser realizada depois da adjudicação do objeto ao proponente vencedor pelo Pregoeiro, ou, quando houver recurso, pela própria autoridade competente.

CAPÍTULO XVII – DA GARANTIA CONTRATUAL

17.1 Nesta licitação não será exigida a garantia contratual prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

CAPÍTULO XVIII - DO INSTRUMENTO DE AJUSTE

18.1 Sem prejuízo do Capítulo III da Lei 8.666/93, o presente Edital, seus Anexos e a proposta do(s) adjudicatário(s) serão partes integrantes da nota de empenho de despesa, a qual substituirá o instrumento de contrato.



18.2 A recusa injustificada do adjudicatário em aceitar a Nota de Empenho (NE) no prazo de 05 (cinco) dias após seu envio caracteriza o descumprimento total da obrigação, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e faculta ao TCDF convocar os licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação.

18.3 É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto deste Edital.

CAPÍTULO XIX – DA VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

19.1 O prazo de vigência do ajuste será contado a partir da emissão da Nota de Empenho até 31.12.2013.

CAPÍTULO XX – DO REAJUSTE DE PREÇOS

20.1 O valor do objeto desta licitação é fixo e irredutível.

CAPÍTULO XXI – DA FISCALIZAÇÃO

21.1 A execução do ajuste será acompanhada e fiscalizada por executor/fiscal, especialmente designado, que anotarà em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, além das atribuições elencadas no art. 2º da Instrução TCDF nº 03, de 22/12/1997.

21.2 As decisões e providências que ultrapassem a competência do Executor do Contrato deverão ser autorizadas pela autoridade competente deste Tribunal em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

CAPÍTULO XXII – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

22.1 Os produtos serão recebidos, mediante recibo, referente à parcela da obrigação adimplida, em caráter definitivo, após verificação da qualidade e quantidade do material entregue e sua consequente aceitação, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/1993.



22.2 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

CAPÍTULO XXIII – DO PAGAMENTO

23.1 Ocorrendo o adimplemento da obrigação contratual, a Contratada emitirá Nota Fiscal que, após a devida atestação e regular liquidação, será objeto de pagamento a ser processado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, mediante Ordem Bancária creditada em conta corrente indicada pela Contratada.

23.1.1 Nos termos do Protocolo ICMS 42, de 03.07.2009, os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – descritos no Anexo Único do referido Protocolo, deverão utilizar a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30.09.2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas naquele Protocolo.

23.1.2 O Microempreendedor Individual (MEI) está dispensado da emissão da NF-e.

23.2 O documento de cobrança referente à obrigação contratual cumprida ou sua parcela deverão corresponder ao mês comercial e será protocolizado a partir do 1º dia útil do mês subsequente.

23.3 Para que seja efetivado o pagamento deverá ser verificada a regularidade da empresa perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF), o Instituto Nacional de Seguridade Social (CND/INSS), a Caixa Econômica Federal quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF/CEF) e a Fazenda Pública Federal. Nesse sentido, é necessária a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (cópia autenticada em cartório ou acompanhada de original), emitidas pelos respectivos órgãos, em plena validade, caso as apresentadas na habilitação estejam vencidas.

23.4 Havendo erro no documento de cobrança, ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, a mesma ficará pendente e o pagamento susinado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, quaisquer ônus por parte do CONTRATANTE.

23.5 Caso o CONTRATANTE não cumpra o prazo estipulado no item 23.1, pagará à CONTRATADA atualização financeira de acordo com a variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, proporcionalmente aos dias de atraso.



23.6 Se a CONTRATADA for optante pelo Simples Nacional, essa condição deverá ser informada na Nota Fiscal/Fatura, sob pena de ter retido na fonte os tributos incidentes sobre a operação, relacionados no art. 13 da Lei Federal Complementar nº 123/2006.

23.7 Nenhum pagamento será feito à Contratada, caso o(s) fornecimento(s) seja(m) rejeitado(s) pela fiscalização do contrato, devendo esse(s) ser refeito(s) e/ou substituído(s) pela contratada de modo a obter a aprovação da fiscalização, quando for o caso.

CAPÍTULO XXIV – DAS PENALIDADES

24.1 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, recusar-se a aceitar a nota de empenho, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Distrito Federal, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

24.1.1 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

24.2 O Contratante poderá, ainda, utilizar-se da sanção de advertência, prevista no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/1993, aplicada ao pregão subsidiariamente.

24.3 As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com o Distrito Federal poderão ser aplicadas à Contratada, juntamente com a multa administrativa prevista neste capítulo.

24.4 Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I) poderá ser aplicada à Contratada multa moratória de valor equivalente a 0,20% sobre o valor do fornecimento por dia de atraso, não ultrapassando o limite de 10% (dez por cento) sobre este valor.

24.4.1 As multas previstas neste item serão calculadas considerando-se os dias consecutivos a partir do dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento.

24.5 Pela inexecução parcial do ajuste, caracterizada pela não entrega do produto solicitado, o Contratante poderá garantir a prévia defesa, aplicar à Contratada multa de 15% (quinze por cento) do valor correspondente.



24.6 Pela inexecução total do ajuste, o Contratante poderá garantir a prévia defesa, aplicar à Contratada multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

24.7 No caso de aplicação de multa, será observado o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para sua cobrança, exceto quando for necessária, além da referida multa, a aplicação de uma das penalidades prevista neste Capítulo.

24.8 As multas tratadas neste Capítulo serão descontadas do pagamento eventualmente devido pelo Contratante, ou na impossibilidade de ser feito o desconto, recolhidas pela Contratada mediante depósito em conta corrente do Contratante ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

CAPÍTULO XXV – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

25.1 Constituem obrigações do Contratante, em especial:

- a) receber o objeto contratado nos termos do Capítulo XXII deste edital;
- b) efetuar o pagamento do objeto deste contrato, nos termos da Capítulo XXIII, mediante Nota Fiscal devidamente atestada.

CAPÍTULO XXVI – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

26.1 Constituem obrigações da Contratada, em especial:

- a) fornecer os bens adquiridos com eficiência e presteza, dentro dos padrões exigidos pela Administração;
- b) cumprir as obrigações estabelecidas no Anexo I deste Pregão;
- c) cumprir orientação do fiscal/executor do contrato;
- d) ressarcir ao Contratante quaisquer danos ou prejuízos causados à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

26.2 A Contratada fica compelida a manter, durante toda a execução do ajuste, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPÍTULO XXVII – DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO



27.1 A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CAPÍTULO XXVIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

28.1 São partes integrantes deste Edital o Anexo I (Termo de Referência), o Anexo II (Planilha Estimativa) e o Anexo III (Modelo da Proposta de Preços).

28.2 Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica a aceitação das condições estipuladas no presente Edital e submissão total às normas nele contidas.

28.3 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

28.4 Caso os prazos definidos neste Edital não estejam expressamente indicados na proposta, eles serão considerados como aceitos para efeito de julgamento deste pregão.

28.5 Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.

28.6 Em caso de divergência entre normas infralegais e as contidas neste Edital, prevalecerão as últimas.

28.7 Este pregão poderá ter a data de abertura da sessão pública transferida por conveniência do TCDF, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

28.8 Em caso de dúvida sobre o Edital é conveniente o contato com a Seção de Licitação e Contrato, via fones (61) 3314-2147 ou 3314-2742, das 13h00 às 18h30, para obtenção dos esclarecimentos que julgar necessários, sem prejuízo do disposto no item 3.5.

28.9 O esclarecimento de dúvidas de ordem técnica (Anexo I) poderá ser realizado na **SEÇÃO DE SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO**, situada na Praça do Buriti, Edifício Palácio Costa e Silva, Edifício Anexo do TCDF, 4º Andar, ou pelo telefone **(61) 3314-2135**, no horário das 13h00min às 18h30min.



28.10 Para todos os atos praticados em decorrência deste edital deverá sempre ser observado o horário de Brasília.

CAPÍTULO XXIX – DO FORO

29.1 Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir eventuais dúvidas relativas ao presente pregão.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2013.

ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI
Pregoeira



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2013

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

1.1 Fornecimento de *coffee break* para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nas condições abaixo discriminadas, exclusivamente para eventos de capacitação tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas, de interesse institucional, devidamente autorizados pelo Tribunal, consoante os termos da Decisão TCDF nº 45/2011, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 714, de 16 de agosto de 2011.

2 EXECUÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

2.1 Os produtos serão fornecidos no local, data e horários definidos por este Tribunal, não havendo necessidade de pessoas para servir, ou seja, os produtos serão entregues no lugar estipulado, sendo de inteira responsabilidade deste Tribunal a ordem e composição dos mesmos.

2.2 O recheio dos salgados será composto de carnes brancas sem pele e osso, carnes vermelhas sem gordura e osso e queijos brancos em maior proporção (mussarela light, ricota temperada, queijo coalho light);

2.3 O refogado do recheio deverá predominar a utilização das verduras naturais;

2.4 É proibida a utilização de gorduras hidrogenadas na preparação dos alimentos servidos, sejam salgados ou doces;

2.5 Cardápio de referência:

| I – SALGADOS |
|------------------------|
| 1.1 – FRITOS. |
| 1.1.1 – Coxinhas: |
| a) frango; |
| b) frango c/ catupiri. |
| 1.1.1.2 – Risoles: |
| a) frango; |



b) carne;

c) milho.

1.2 - Folhados

a) folhado banana+canela;

b) folhado peito de peru.

II – ASSADOS

2.1 – Empadas.

a) frango;

b) queijo.

2.2 - Pastéis de forno:

a) frango;

b) carne.

2.3 – Esfirras:

a) carne;

b) ricota;

c) frango.

III – OUTROS

3.1 – Pão pizza;

3.2 – Pão de queijo;

3.3 – Enroladinho de queijo;

3.4 – Enroladinho de salsicha;

3.5 – Mini pizza;

3.6 – Mini Sanduíches naturais;

3.7 – Mini Sanduíches queijo e peito de peru;

3.8 – Biscoito de Queijo;

3.9 – Tortas salgadas:

a) frango;

b) frango com catupiri.

3.10 – Bolos caseiros:

a) bolo mandioca;

b) bolo de chocolate;

c) bolo formigueiro;

d) bolo de cenoura com cobertura de chocolate.

3.11 – Doces:

a) mini sonho recheado c/ creme;

b) bombinha chocolate;

c) tortelete de frutas.

3.12 – Pão de metro:



a) presunto, queijo mussarela, molho rose, alface, tomate;

b) presunto defumado, queijo prato, pasta de provolone, alface, tomate;

c) presunto cozido, peito de peru defumado, queijo prato, molho rosé, alface, tomate;

d) presunto de peru, queijo mussarela, abacaxi, maionese, alface, tomate.

IV – BEBIDAS

4.1 - Suco de frutas – caixa;

4.2 - Refrigerantes – (normal e diet) 2 litros.

3 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1 Fornecer os *coffee break* solicitados, de acordo com as notificações recebidas, nos locais, datas e horários definidos, dentro da Região do Distrito Federal;

3.2 Não transferir para outrem, no todo ou em parte, o presente contrato, **sem prévia e expressa anuência do Tribunal de Contas do Distrito Federal;**

3.3 Indicar nome e telefone para comunicação e notificação para atendimento das demandas, bem como esclarecimento de dúvidas de qualquer natureza quanto aos serviços a serem executados;

3.4 Emitir ordem de serviço ou pedido dos *coffee break* solicitados e fornecidos, discriminando inclusive os itens e as quantidades servidos, o nome do evento e seu período;

3.5 Responsabilizar-se por todos os tributos e contribuições, tais como impostos, taxas ou outros que decorram direta ou indiretamente do fornecimento;

3.6 Responder, integralmente por perdas e danos que vier a causar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações legais ou contratuais a que estiver sujeito.

3.7 Atender à notificação de fornecimento dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.8 Emitir fatura de fornecimento dos *coffee break* entregues / demandados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.



3.9 Executar o fornecimento diretamente, nos termos propostos, assumindo inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento das obrigações pactuadas utilizando produtos de primeira qualidade e dentro dos padrões de higiene exigidos pelos órgãos competentes, de acordo com as composições definidas por este Tribunal, sob pena de responsabilidade pelo seu descumprimento;

3.10 Manter as suas instalações físicas em perfeitas condições de higiene, assegurando à Administração do Tribunal, a qualquer tempo, o direito de fiscalizar as instalações e/ou solicitar vistoria da Vigilância Sanitária;

3.11 Garantir a qualidade dos serviços prestados, respondendo, na forma da lei, por quaisquer danos decorrentes da execução contratual;

3.12 Disponibilizar os serviços de acordo com as composições definidas por este Tribunal;

3.13 As embalagens utilizadas tanto para acondicionamento, quanto para transporte deverão garantir a qualidade dos alimentos, sem alteração de suas características físicas, físico-químicas ou microbiológicas;

3.14 Ocorrendo fato novo decorrente de força maior ou de caso fortuito, fica a critério deste Tribunal modificar o horário, o qual será devidamente informado à Contratada.

4 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1 Notificar o fornecedor, formalmente, para entrega dos *coffee break* e atendimentos aos eventos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, informando nome do evento, período de realização, hora, local, tipo e quantidade de *coffee break* com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

4.2 Fiscalizar o fornecimento dos *coffee break* visando o atendimento das especificações deste termo de referência.

4.3 Atestar as faturas comprovando a realização dos fornecimentos solicitados através de notificação.

4.4 Acompanhar e fiscalizar, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro



próprios falhas detectadas comunicando ao fornecedor as ocorrências de quaisquer fatos que a seu critério, exijam medidas corretivas por parte daquela.

4.5 Providenciar o pagamento pelos serviços prestados pela contratada, após a certificação da nota fiscal/fatura, com as devidas certidões, em plena validade.

5 LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 Os serviços serão realizados, na forma solicitada, nos locais que o Tribunal indicar.

6 VALOR ESTIMADO

6.1 A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em **R\$ 50.153,40** (cinquenta mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos) conforme “Memória de Cálculo” constante no Anexo II.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2013

ANEXO II

PLANILHA ESTIMATIVA

Tabela 1 – Quantidades Estimadas

| Evento | Nº de pessoas | Nº de dias | Total de lanches individuais a serem fornecidos |
|-----------------|----------------------|-------------------|--|
| SEMAT | 350 | 3 | 1.050 |
| IN COMPANY | 300 | 10 | 3.000 |
| JURISDICIONADOS | 312 | 5 | 1.560 |
| TOTAL | 962 | 18 | 5.610 |

Tabela 2 – Valor Estimativo do Lanche Individual

| Produto | Unidade | Quantidade (por pessoa) | Valor (R\$) |
|--|----------------|--------------------------------|--------------------|
| Salgado simples | Unidade | 2 | R\$ 0,87 |
| Salgado fino | Unidade | 1 | R\$ 0,53 |
| Doce | Unidade | 1 | R\$ 3,43 |
| Bolo (chocolate, prestígio, mandioca, cenoura com chocolate, formigueiro, laranja, maracujá, etc.) | Fatia | 1 | R\$ 0,68 |
| Pão de Metro | Fatia | 1 | R\$ 2,18 |
| Refrigerante | Copo (200 ml) | 1 | R\$ 0,40 |
| Suco de Fruta Pronto | Copo (200 ml) | 1 | R\$ 0,85 |
| Valor Total Estimado por Pessoa | | | R\$ 8,94 |

Notas:

- 1) Salgado simples = coxinha, rissole, croquetes, enroladinhos, empadas, quibe, esfirra, pão de queijo, biscoito de queijo, etc.
- 2) Salgado fino = quiche, folhado, bolinhos, pasteis, bacalhau, carne seca, etc.
- 3) Doce = folheados, bombinhas, tarteletes de frutas, mini-sonhos, etc.
- 4) 1 bolo = 1kg = 10 fatias de 100g
- 5) 1 pão de metro = 20 fatias
- 6) 1 garrafa pet de refrigerante = 2 lt = 10 copos de 200 ml
- 7) 1 caixa de suco = 1 lt = 5 copos de 200 ml



Tabela 3 – Planilha Estimativa

| Item | Produto | Unidade | Quantidade (pessoas) | Valor Unitário (por pessoa) | Valor Total (R\$) |
|------|---|---------|----------------------|-----------------------------|----------------------|
| 1 | <i>Coffee break</i> , exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional do TCDF | unidade | 5.610 | R\$ 8,94 | R\$ 50.153,40 |



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2013

ANEXO III

MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS

A NOME DA LICITANTE, por meio de seu representante, vem apresentar proposta de preços para o fornecimento de *coffee break*, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional do TCDF, nos termos do Pregão Eletrônico nº ____/2013, conforme abaixo:

| Item | Produto | Unidade | Quantidade (pessoas) | Valor Unitário (por pessoa) | Valor Total (R\$) |
|------|---|---------|----------------------|-----------------------------|-------------------|
| 1 | Coffee break, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional do TCDF | unidade | 5.610 | | (*) |

(*) VALOR GLOBAL DA PROPOSTA A SER LANÇADO NO SISTEMA ELETRÔNICO COMPRASNET.

Observações:

- 1) Cada unidade de fornecimento deverá conter no mínimo 2 (duas) unidades de salgado simples (coxinha, rissole, croquetes, enroladinhos, empadas, quibe, esfirra, pão de queijo, biscoito de queijo, etc.), 1 (uma) unidade de salgado fino (quiche, folhado, bolinhos, pasteis, bacalhau, carne seca, etc.), 1 (uma) unidade de doce (folheados, bombinhas, tarteletes de frutas, mini-sonhos, etc.), 1 (uma) fatia de bolo de 100g (chocolate, prestígio, mandioca, cenoura com chocolate, formigueiro, laranja, maracujá, etc.), 1 (uma) fatia de pão de metro, 1 (um) copo de refrigerante (200 ml) e um copo de suco de frutas pronto (200 ml).
- 2) **Prazo de validade da proposta:** mínimo 60 (sessenta) dias corridos da data de realização do certame.
- 3) Demais condições previstas nos itens 2 e 3 do Anexo I do Edital.

Declaração: A NOME DA LICITANTE declara que atende aos requisitos previstos no art. 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012.

Nome da Empresa:
Endereço:
CNPJ:
Telefone/fax:
Banco/agência/conta:
E-mail:



Ofício-Circular Nº 10/2013 - SELIC

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 2013.

Prezados Senhores,

Com respeito ao Pregão nº 11/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional, servimo-nos do presente para apresentar a resposta dada ao pedido de esclarecimento formulado pela consulente IBPS – INDÚSTRIA BRASILIENSE DE PÃES E SALGADOS a respeito do item 13.3 do Edital. Assim, temos o que se segue:

Questão 1: Quanto à licença sanitária tenho protocolo da vigilância sanitária e aguardo visita. Mais não fui atendido ainda. Conto com registro de empresa no CRN (Conselho Regional de Nutrição), que em algumas licitações e pedido e também prova a capacidade física e técnica da manipulação e produção de alimentos. Posso participar só com o protocolo da vigilância?

Resposta: Conforme consta no item 13.3, IV do Edital, é necessária a apresentação da Licença Sanitária do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 5.027/1966, regulamentada pelos arts. 97 e 98, VII, do Decreto Distrital nº 32.568/2010. Portanto, não é possível a habilitação no certame apenas com a apresentação do protocolo de solicitação da licença.

Para maiores informações, favor efetuar contato pelo telefone (61) 3314-2742, Seção de Licitação e Contrato, das 13h00 às 18h30.

Atenciosamente,

Wildson Prado Oliveira
Seção de Licitação e Contrato
Chefe



Ofício-Circular Nº 12/2013 - SELIC

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 2013.

Prezados Senhores,

Com respeito ao Pregão nº 11/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional, servimo-nos do presente para apresentar a resposta dada ao pedido de esclarecimento formulado pela consulente DIAMOND BUFFET a respeito do local da prestação de serviço. Assim, temos o que se segue:

Questão 1: Gostaríamos de ratificar se os *coffee breaks* serão servidos somente em Brasília?

Resposta: Sim, o fornecimento será somente no Distrito Federal, conforme disposto no item 3.1 do Anexo I do Edital:

“3.1 *Fornecer os coffee break solicitados, de acordo com as notificações recebidas, nos locais, datas e horários definidos, dentro da Região do Distrito Federal;*”

Para maiores informações, favor efetuar contato pelo telefone (61) 3314-2742, Seção de Licitação e Contrato, das 13h00 às 18h30.

Atenciosamente,

Wildson Prado Oliveira
Seção de Licitação e Contrato
Chefe



Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2013

Ao
Tribunal de Contas do Distrito Federal
DLMP - Divisão de Licitação, Material e Patrimônio
SELIC - Seção de Licitação e Contrato
Att. Sra. Alessandra Ribeiro Astuti - Pregoeira
Nesta

Assunto: Pregão Eletrônico N° 11/2013

Prezada Senhora,

A Diamond Promoções e Eventos Ltda - EPP, empresa prestadora de serviços de buffet, estabelecida no SHIS QI 21, Conjunto 06, Casa 16, Lago Sul, Brasília (DF), CNPJ 01.393.179-0001/57, vem à presença de V.Sa, apresentar impugnação ao edital quanto ao **CAPÍTULO XIII – DA HABILITAÇÃO**, pois dele não constou a necessidade de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN e o Alvará de Funcionamento, documentos normalmente exigidos para a participação de empresas em licitações da espécie.

De plano, cabe a Diamond registrar, como de nosso dever, que acurada análise dentre as condições para participar da licitação sob referência não se encontra a de que as empresas licitantes tenham o indispensável registro junto ao órgão competente, no caso do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN/DF.

Há ainda a exigência de a empresa licitante dispor do seu Alvará de Funcionamento, com validade por tempo indeterminado, que a habilita a exercer plenamente a sua atividade de prestadora de serviços de buffet.

Tais exigências são necessárias e indispensáveis, na medida em que o Órgão contratante, no caso o **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, é também responsável, se bem que indiretamente, por qualquer fato que possa vir a prejudicar ou comprometer a saúde de todos aqueles que venham a degustar os alimentos oferecidos pela empresa a ser contratada.

É de se notar que, levando em conta o fato de os insumos necessários para a produção de alimentos serem obrigatoriamente manuseados e/ou manipulados, antes de serem oferecidos à degustação, a orientação e supervisão desses trabalhos deve ser feita com as cautelas e cuidados necessários.

Assim, torna-se imprescindível que a empresa de buffet tenha em seu quadro de funcionários profissional legalmente habilitado para o exercício da função, com o devido registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, sendo tal exigência condição indispensável para que a inscrição seja obtida.

A lei nº 8666/93, que dispõe sobre licitações públicas, estabelece em seu artigo 30, inciso I, no tocante à documentação da qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente das empresas licitantes.

Nesse sentido, quanto à aplicabilidade das normas que regem as licitações públicas, nos ensina o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in verbis, que:



“Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensadas o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.”

Nessa linha de raciocínio, e com as devidas precauções, vejamos o entendimento dado pela Corte do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão nº 668/05. Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005)

9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”

Nessa linha de raciocínio do TCU, temos por obrigação de promover algumas análises para se conhecer da real necessidade do cumprimento da exigência estabelecida pela Lei nº 8666/93, em seu art. 30.

Nesse sentido, torna-se imprescindível se ter por parâmetro o entendimento do CRN, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, item I da Resolução nº 378/2005, daquele Conselho:

“Art.2º-A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividade estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, com jurisdição no local de suas atividades.”

“§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I – as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano.....”.

Consigna o mesmo diploma:

“Art 11º - As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na párea de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitada que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.”

Assim, por se tratar de um serviço de manipulação de alimentos perecíveis, e ainda levando em conta as disposições do CRN-DF, torna-se indispensável que se inclua no edital disposições que garantam a total qualidade do que será servido pela empresa a ser contratada.

Com tal exigência, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, na medida em que a empresa tenha o respaldo do órgão fiscalizador (CRN-DF) para funcionar, mediante a concessão do competente registro, a sua responsabilidade ficará naturalmente bastante minimizada em qualquer fato desabonador que possa ocorrer de futuro com as pessoas que venham a degustar algum alimento a lhes ser oferecido.



Registre-se, a propósito, que tal exigência é parte integrante de editais, que tenham por objeto a prestação de serviços de buffet, a exemplo dentre outros, do GDF – Vice-Governadoria, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Distrito Federal - SESCOOP/DF, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Secretaria de Estado da Cultura do DF, Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Superior Tribunal Militar e Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujas licitações a Diamond logrou sair vencedora.

Posto isso, com escopo no artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93, se requer a inclusão no Edital das exigências citadas nesta impugnação, ou seja, o registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, da empresa e do profissional e o Alvará de Funcionamento, dentre as condições para a participação das empresas na licitação, o que faria com que o **Tribunal de Contas do Distrito Federal** tivesse minimizada a sua responsabilidade quanto aos problemas que poderiam vir a ocorrer de futuro.

É certo que cópia de inteiro teor desta impugnação está sendo encaminhada ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, órgão a quem cabe o registro e fiscalização de empresas prestadores de serviço de buffet, para as providências cabíveis a seu cargo.

Tal inclusão poderá vir a ser feita por meio de fax ou e-mail dirigido a todas as empresas que retiraram o Edital, prevista, a prorrogação da data de abertura da licitação, se assim essa CPL julgar necessário.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Vanda Soares

Diretora



Ilustríssimo Sr. Diretor-Geral de Administração do Tribunal de Contas do DF,

Como Pregoeira incumbida de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o nº 11/2013, referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, em conformidade com as especificações e condições previstas no Edital e seus Anexos, submeto a Vossa Senhoria a impugnação apresentada pela empresa **Diamond Buffet** (Diamond Promoções e Eventos Ltda-EPP - fls. 142/156) contra os termos do Edital.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa *Diamond Buffet*, em sua impugnação, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.1 *Inexistência da necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN*: a impugnante solicita que, dentre os documentos de habilitação, esteja prevista a exigência de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado para o exercício da função junto ao CRN/DF, com vistas à orientação e supervisão dos trabalhos de preparo dos alimentos antes que estes sejam oferecidos à degustação. Para embasar a necessidade dos registros, a impugnante apresenta excertos da Resolução 378/2005 do CRN que exige o registro da empresa e de profissional nutricionista (art. 2º, § 1º, inc. I, e art. 11¹,

¹ Em realidade trata-se da Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas. Transcrevem-se os artigos citados a seguir:

“**Art. 2º.** A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

a) para fins especiais;

b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

(...)

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.” Disponível em <<http://www.cfn.org.br/novosite/pdf/res/2005/res378.pdf>>. Acesso em 01.03.2013.



respectivamente) afirmando, ainda, que o art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993¹, corroboraria tal entendimento.

2.2 Inexistência da necessidade de apresentação do Alvará de Funcionamento: da mesma forma, entende a impugnante ser indispensável a apresentação do Alvará de Funcionamento, com validade por tempo indeterminado, habilitando a licitante a exercer plenamente a sua atividade de prestadora de serviços de *buffet*.

Alega a impugnante que as exigências são necessárias e indispensáveis, uma vez que o Órgão contratante também é responsável por ocorrências que porventura venham prejudicar a saúde daqueles que possam degustar os alimentos ofertados pela empresa a ser contratada.

3. Ao final, solicita que sejam alterados os pontos do Edital pertinentes.

DOS COMENTÁRIOS

4. Preliminarmente, informamos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, tendo sido encaminhado antes dos dois dias que antecediam a data de abertura da sessão pública, conforme reza o item 3.1 do Edital. Dada a proximidade da abertura do Pregão (dia 05.03.2013), procedemos à sua suspensão (fls. 157/158).

5. No que tange às exigências habilitatórias, a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93², em seu art. 30, inc. IV, estabelece que

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos)

6. Assim, não é demais, então, lembrar que as exigências habilitatórias estão estritamente limitadas às determinações legais em sentido estrito.

7. A Lei Federal nº 8.234/1991³, que “Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências”, estabelece em seu art. 4º, inc. IV, que:

Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas: (...)IV – controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; (grifamos)

¹“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 01.03.2013.

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 01.03.2013.

³ Disponível em <<http://www.crn1.org.br/index.php/2011/10/lei-n-8-234-de-17-de-setembro-de-1991-dou-18091991/>>. Acesso em 01.03.2013.



8. Verificamos, portanto, que é o nutricionista o responsável legal pelo controle da qualidade dos alimentos. Em assim sendo, podemos aplicar, *in casu*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos)

9. Em complementação, o Decreto nº 84.444/1980¹, que Regulamenta a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, a qual cria os Conselhos Federal E Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências, exige a inscrição dos profissionais e das empresas ligadas à área de nutrição no CRN, conforme segue:

Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. (grifamos)

10. A exigência de nutricionista, além de ser legal, é, acima de tudo, uma garantia para o Órgão de que os alimentos a serem fornecidos possuem um mínimo de qualidade atestado por um profissional credenciado e, conforme exposto, a atividade de alimentação deve ser regulada e fiscalizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas. Dessa feita, procedemos à alteração do edital conforme excerto de fls. 159/160.

11. Com relação ao Alvará de Funcionamento, ou Licença de Funcionamento (esta última expedida, por exemplo, no âmbito do Distrito Federal, conforme Lei Distrital nº 4.457/2009²), não é demais

¹ Disponível em < <http://www.crn1.org.br/index.php/2011/10/decreto-n-84-444-de-30-de-janeiro-de-1980/>>. Acesso em 01.03.2013

² Disponível em < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=4457&txtAno=2009&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso em 01.03.2013



lembrar que é esse documento que autoriza o exercício de atividades econômicas ou não para toda e qualquer empresa. É uma peça vestibular ao funcionamento da empresa, ficando a fiscalização a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo. Sua exigência em fase habilitatória de licitação, além de não haver previsão legal, poderia implicar numa usurpação do poder de polícia dos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo, pelo que entendemos ser incabível.

CONCLUSÃO

12. Ante todo o exposto, considerando as alegações apresentadas pela Impugnante e os apontamentos aqui discorridos, concluímos pela **procedência parcial** do pedido de impugnação apresentado pela empresa *Diamond Buffet*, com a consequente retificação do Edital.

Por fim, sugerimos que, após oitiva da Douta Consultoria Jurídica da Presidência e, caso autorizado, seja dada continuidade ao certame.

Brasília (DF), em 04 de março de 2013.

Alessandra Ribeiro Astuti
Pregoeira

De acordo.
À Divisão de Licitação, Material e Patrimônio
Brasília-DF, 04 de março de 2013

Wildson Prado Oliveira
Seção de Licitação e Contrato
Chefe

De acordo.
À Diretoria Geral de Administração.
Brasília - DF, em 04 de março de 2013.

AMAURI ALVES NERY
Diretor da DLMP



DESPACHO DO DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

05 de março de 2013

Despacho nº: 060/2013 - DGA (AA)

Processo nº: 24.534/2012

Assunto: Pregão nº 11/2013 – Interposição de Impugnação apresentada pela empresa **Diamond Buffet**.

Senhor Consultor Jurídico,

Tratam os autos da realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de *Coffee Break* para o TCDF, conforme edital de fls. 103/127.

Nesta oportunidade, é analisada impugnação da **Empresa Diamond Buffet (Diamond Promoções e Eventos Ltda-EPP)** aos termos do Edital pela Pregoeira designada para o procedimento licitatório, que concluiu pelo provimento parcial dos questionamentos ao Edital da Licitação, traduzindo o acatamento em alteração da peça editalícia, conforme errata de fls. 159/160.

Diante das informações apresentadas pela Pregoeira, vistas às fls. 161/165, acolhidas pelo Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio (fls. 165), encaminho a Vossa Senhoria os autos em referência, solicitando manifestação dessa douta Consultoria Jurídica acerca da matéria.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA



Processo TCDF nº 24.534/2012

Assunto: Procedimento Licitatório.

Objeto: Pregão Eletrônico – tipo Menor Preço – Contratação de empresa para fornecimento de serviços de *coffee break*. Impugnação. Procedência parcial.

NOTA Nº 73/2013-CJP

Versam os presentes autos sobre impugnação apresentada pela empresa **Diamond Buffet** (Diamond Promoções e Eventos Ltda - EPP) contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 11/13, cujo objeto se trata da contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, exclusivamente para eventos de capacitação, tais como treinamentos, cursos, seminários e reuniões técnicas de interesse institucional, conforme solicitação da Seção de Seleção e Capacitação (fls. 01/02).

Por ocasião do procedimento licitatório, foram os autos submetidos a esta Consultoria para análise quanto a sua legalidade, tendo esta unidade, por intermédio da Nota nº 35/13-CJP, entendido pela boa ordem do procedimento licitatório e pela adequação minuta do referido edital de pregão eletrônico à legislação de regência.

Nesta assentada é chamada esta Consultoria a analisar o aspecto jurídico que envolve a impugnação em comento.

Verifica-se que a empresa Diamond Buffet, em sua impugnação alegou, principalmente, as seguintes impropriedades: I) Inexistência da exigência de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, na orientação e a supervisão dos trabalhos de preparo dos alimentos antes que fossem oferecidos à degustação, o que estaria em desacordo com a Resolução nº 378/05 do CRN (art. 2º, § 1º, inc. I e art. 11) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 30, inc. I); e II) Inexistência da exigência da apresentação do Alvará de Funcionamento, com validade por tempo indeterminado, o que habilitaria a licitante a exercer plenamente a sua atividade de prestação de serviços de *buffet*.

Examinado pela Pregoeira e pela Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, consoante expediente de fls. 161/165, concluiu-se pela procedência parcial do pedido de impugnação apresentado pela empresa Diamond Buffet, com a conseqüente retificação do edital.

No que tange à exigência de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, entende esta Consultoria que assiste razão à Pregoeira, no que foi acompanhada pelo ilustre



Chefe da Seção de Licitação e Contrato e pelo douto Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio.

De fato, o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Ocorre que a Lei Federal nº 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, atribui a tais profissionais a atividade de controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios, sendo que a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80, que tratam dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, exige a inscrição dos profissionais e das empresas ligadas à área de nutrição no respectivo CRN.

Ademais, cabe ressaltar que essa exigência já vem sendo prevista em editais de certames similares celebrados por órgãos federais e por outras Cortes de Contas, como se verifica nos seguintes casos:

1. Procuradoria Geral da República (item 3.2, “h”, do Projeto Básico do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/12):

“h) O buffet indicado pela contratada, para prestação de serviços de alimentação fora do ambiente hoteleiro, deverá manter em seu quadro de funcionários nutricionista diplomado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no Conselho Regional de Nutrição, para supervisionar os serviços de buffet objeto do presente projeto, em todas as fases do processo produtivo, de acordo com as normas legais vigentes.”

2. Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (item 7.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 25/12):

“7.2. Disponibilizar nutricionista devidamente habilitado, uma vez que, dentro do objeto contratado, está especificado o fornecimento de alimentação.”

3. Tribunal de Contas do Estado do Pará (item 8.1.5.2 do Edital do Pregão Presencial nº 05/10):

“8.1.5.2. A licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro técnico funcional, nutricionista responsável legalmente habilitado junto com Conselho Regional de Nutricionistas.”

No tocante à exigência de Alvará de Funcionamento, entendemos que esse documento, efetivamente, autoriza o exercício de atividades econômicas para quaisquer empresas, sendo por isso peça imprescindível para que as mesmas exerçam as atividades inerentes às práticas comerciais.

Entretanto, não há previsão legal dessa exigência na fase habilitatória da licitação. Além disso, considerando que a fiscalização da existência ou não desse alvará, bem como da sua



regularidade e correção, são atribuições próprias dos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo, a tais órgãos cabe a responsabilidade por esse controle.

Ante o exposto, *s.m.j.*, esta Consultoria acompanha o entendimento firmado pela ilustre Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, pugnando pela procedência parcial do pedido de impugnação apresentado pela empresa **Diamond Buffet**, com a conseqüente retificação do edital.

Ao crivo do Douto Consultor Jurídico.

Brasília-DF, 7 de março de 2013.

MARCOS MAGALHÃES AVELAR BORBOREMA
Assessor Jurídico



Processo TCDF nº 24.534/2012

Assunto: Procedimento Licitatório.

Objeto: Pregão Eletrônico – tipo Menor Preço – Contratação de empresa para fornecimento de serviços de *coffee break*. Impugnação. Procedência parcial.

NOTA 73/2013-CJP (Complementação)

Restituímos o presente processo à Diretoria-Geral de Administração com a inclusa manifestação desta Consultoria Jurídica, consubstanciada nesta Nota elaborada pelo ilustre Assessor Jurídico, Dr.

Marcos Magalhães Avelar Borborema, no sentido de considerar-se a procedência parcial da impugnação, apresentando-se em boa ordem, a retificação sugerida do Edital.

À DGA.

Brasília, 7 de março de 2013.

SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
Consultor Jurídico



Informação nº: 052/2013 - DGA (AA)

Processo nº: 24.534/2012

Assunto: Pregão nº 11/2013 – Interposição de Impugnação apresentada pela empresa **Diamond Buffet.**

Senhor Presidente,

Tratam os autos da realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de *Coffee Break* para o TCDF, conforme edital de fls. 103/127.

Nesta oportunidade é analisada a impugnação da **Empresa Diamond Buffet (Diamond Promoções e Eventos Ltda-EPP)** aos termos do Edital para o procedimento licitatório, tendo a pregoeira designada concluído pelo provimento parcial dos questionamentos ao Edital da Licitação, traduzindo o acatamento em alteração da peça editalícia, conforme errata de fls. 159/160.

A douta Consultoria Jurídica da Presidência, em sua Nota nº 73/2013-CJP, opina pelo provimento parcial da empresa impugnante e a consequente retificação do Edital, conforme documento acostado às fls. fls. 167/170.

Sendo assim, manifestando-me de acordo com o posicionamento da Pregoeira, da Seção de Licitação e contrato e da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio (fls. 161/165), pela procedência parcial do pedido de impugnação apresentado pela referida empresa, no sentido de que seja modificado o Edital em comento, conforme errata de fls. 159/160, submeto os autos a Vossa Excelência.

Brasília-DF, em 11 de março de 2013.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Diretor-Geral de Administração



Processo nº: 24.534/2012

Assunto: Pregão nº 11/2013 – Interposição de Impugnação apresentada pela empresa **Diamond Buffet**.

Senhor Diretor-Geral de Administração,

Diante dos fatos noticiados, e no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso I, do RI/TCDF, **TOMO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **Empresa Diamond Buffet (Diamond Promoções e Eventos Ltda-EPP)**. (fls. 142/156), por ser tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, devendo o procedimento licitatório em tela prosseguir seu curso regular, na forma das erratas já analisadas pela douta Consultoria Jurídica, às fls. 159/160.

Brasília-DF, em 11 de março de 2013.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Brasília-DF, 19 de março de 2013

Ao

Tribunal de Contas do Distrito Federal

DLMP - Divisão de Licitação, Material e Patrimônio

SELIC - Seção de Licitação e Contrato

Att. Sra. Alessandra Ribeiro Astuti - Pregoeira

Nesta

Assunto: Pregão Eletrônico N° 11/2013

Prezada Senhora

A Samuel Jose dos Santos, (Microempreendedor individual), empresa prestadora de serviços de Buffet, estabelecida no QR 118 conjunto i lote 03 Santa Maria, Brasília (DF), CNPJ 13.333.147/0001-45, vem à presença de V.Sa, apresentar impugnação ao edital quanto a HABILITAÇÃO publicada no edital de retificação. CAPÍTULO XIII – DA HABILITAÇÃO, pois dele constou a necessidade de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN e o Alvará de Funcionamento. Com essa exigência os Microempreendedor individual não poderão participar da licitação.

De acordo com Capítulo IX (da Participação Exclusiva), o texto informa que a licitação é destinada a participação exclusiva :” assim consideradas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais”. Neste caso sou microempreendedor individual, no ramo de alimentação, já ganhei outras licitações (BUFFET) no GDF, e pelo fato de ser Microempreendedor individual não posso ter no quadro de funcionário um nutricionista e nem o registro, e o alvará de funcionamento dos Microempreendedor individual é provisório, sendo assim peço a retirada dessa exigência deixando apenas o atestado de capacidade técnica.

Samuel Jose dos Santo



Ilustríssimo Sr. Diretor-Geral de Administração do Tribunal de Contas do DF,

Como Pregoeira incumbida de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o nº 11/2013, referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, em conformidade com as especificações e condições previstas no Edital e seus Anexos, submeto a Vossa Senhoria a impugnação apresentada pela empresa **Sam Solutions** (fls. 175/176) contra os termos do Edital.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa Sam Solutions, em sua impugnação, argumenta, em síntese, que as novas exigências descritas no CAPÍTULO XIII – DA HABILITAÇÃO (fls. 159) do edital, incluídas após a análise da impugnação apresentada pela empresa Diamond Buffet, referentes ao registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da comprovação de possuir nutricionista em seu quadro profissional, bem como de apresentar Alvará de Funcionamento, restringem a participação de Microempreendedor Individual no certame.

3. Ao final, solicita que essas exigências sejam retiradas do Edital tendo em vista tratar-se de licitação destinada à participação exclusiva das entidades preferenciais tais como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

DOS COMENTÁRIOS

4. Preliminarmente, informamos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, tendo sido encaminhado assim que o interessado tomou conhecimento da decisão do pedido de impugnação formulado pela empresa Diamond Buffet.

5. No que tange às exigências habilitatórias impugnadas, com exceção do Alvará de Funcionamento, vale lembrar que essas foram incluídas em obediência a determinações legais, não



restando ao TCDF outra opção senão mantê-las no Edital conforme já discorrido quando da análise da impugnação apresentada pela empresa Diamond Buffet (fls. 161/165), cujo entendimento foi ratificado pela douta Consultoria Jurídica desta Casa em sua Nota nº 73/2013-CJP e Complementação (fls. 167/170).

6. De toda forma, ressaltamos que, conforme previsto no item 13.3.2, do Edital, a comprovação de vinculação do profissional que será o responsável técnico deverá ocorrer previamente à contratação e atender os seguintes requisitos:

- a) Sócio - cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor - cópia autenticada do contrato social em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado - cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- d) Autônomo prestador de serviço - cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

7. Assim, a fim de que as licitantes não sejam oneradas desnecessariamente, somente a vencedora deverá apresentar nutricionista responsável técnico.

8. Quanto ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, entendemos que para atuar na área de fornecimento de alimentos, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 84.444/1980, o Microempreendedor Individual não está desobrigado do referido registro, bem como necessita contratar um profissional especializado, no caso um nutricionista, para ser o responsável técnico pela prestação dos serviços, não havendo respaldo legal algum para a sua não exigência.

9. Cabe esclarecer, ainda, que a exigência de comprovação de Alvará de Funcionamento na fase habilitatória, conforme justificado no §11, da análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa Diamond Buffet (fls. 164) não está prevista no Edital.



CONCLUSÃO

10. Ante todo o exposto, considerando as alegações apresentadas pela Impugnante e os apontamentos aqui discorridos, concluímos pela **improcedência** do pedido de impugnação apresentado pela empresa Sam Solutions.

Por fim, sugerimos que, após oitiva da Douta Consultoria Jurídica da Presidência e, caso autorizado, seja dada continuidade ao certame.

Brasília (DF), em 20 de março de 2013.

Alessandra Ribeiro Astuti
Pregoeira

De acordo.
À Divisão de Licitação, Material e Patrimônio
Brasília-DF, 20 de março de 2013

Wildson Prado Oliveira
Seção de Licitação e Contrato
Chefe

De acordo.
À Diretoria Geral de Administração.
Brasília - DF, em ____ de março de 2013.

AMAURI ALVES NERY
Diretor da DLMP



DESPACHO DO DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

21 de março de 2013

Despacho nº: 083/2013 - DGA (AA)

Processo nº: 24.534/2012

Assunto: Interposição de impugnação contra o Pregão nº 11/2013.

Diante das informações apresentadas pela Pregoeira designada para realizar o procedimento licitatório em questão, vista às fls. 177/179, e no uso da atribuição a mim delegada pelo artigo 1º, inciso XI, da Portaria – TCDF nº 120, de 20 de fevereiro de 2013, **INDEFIRO** a impugnação contra o Pregão n.º 11/2013, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de *coffee break* para o TCDF, apresentada pela empresa **Sam Solutions** (fls. 175/176), pelos motivos ali elencados e já devidamente espancados pela Consultoria Jurídica da Presidência, conforme Nota nº 73/2013-CJP (fls. 167/170), devendo, no entanto, serem prestados os esclarecimentos necessários a todas as empresas que consultaram o referido edital, bem como às que ainda venham a consultá-lo.

Encaminhe-se à Divisão de Licitação, Material e Patrimônio para as providências complementares, devendo o procedimento licitatório em tela prosseguir seu curso regular.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA